



À FUNDAÇÃO BUTANTAN

COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO

Avenida da Universidade, 210 – Cidade Universitária – São Paulo/SP.

Ref.: Ato Convocatório n.º 012/2020 – Processo n.º 001/0708/000.679/2020 - Objeto da seleção: contratação de empresa especializada para construção do Prédio 1022 Biobanco e Cabine Elétrica 25.

O **Consórcio RAC BRAFER**, constituído pelas empresas **RAC ENGENHARIA S/A**, com sede na Av. Pref. Erasto Gaertner, 819 - Bacacheri, Curitiba - PR, CEP 82515-000, inscrita no CNPJ n.º 04.392.190/0001-90, e **BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.153.773/0001-32, com sede na Avenida das Araucárias, n.º 40, Araucária, Paraná, CEP 83707-752, neste ato representado por Carlos German Flores, portador do Registro Nacional de Estrangeiros n.º Y0444960, inscrito no CPF n.º 028.103.759-09 e Eduardo dos Santos Gabilan, portador da Carteira de Identidade n.º 7.236.869-0, inscrito no CPF n.º 042.241.829-39, vem respeitosamente a presença de V.S^a., com fundamento no item 9.4 do edital, intepor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que julgou **classificadas** as empresas **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** CNPJ 78.898.913/0001-64, **ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ 08.726.496/0001-97 e **TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A** CNPJ 24.447.770/001-45, com base nos motivos fáticos e de direito que a seguir serão expostos.

1. TEMPESTIVIDADE



O item 9.4 do edital, estabelece que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três dias) úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso.

A lavratura da ata de retomada da sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 03 de dezembro de 2020, sendo assim, o presente recurso é tempestivo, pois o prazo finda em 08 de dezembro de 2020.

2. DOS FATOS

No dia 13 de novembro de 2020, no Auditório do Museu Biológico da Fundação Butantan, procedeu-se o recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preços e a abertura dos envelopes de propostas de preços, objetivando a contratação de empresa especializada para construção do Prédio 1022 Biobanco e Cabine Elétrica 25. Ao todo, dez empresas participaram do processo licitatório, sendo elas: 1. OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; 2. ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; 3. CONSÓRCIO RAC ENGENHARIA E BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS; 4. CONSÓRCIO MS BUTANTAN BIOBANCO; 5. SOBROSA MELLO CONST. LTDA; 6. TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO PROGREDIOR CONSTRUTORA 2N ENGENHARIA E JRA ENGENHARIA; 7. CONSÓRCIO ECF CONSTRUÇÕES AIR PLUS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES E JPG INCORPORADORA; 8. CONSÓRCIO SQUADRO CONSTRUTORA E PRINCIPAL CONSTRUÇÕES; e 10. NRA ENGENHARIA LTDA. Após a abertura dos envelopes, a sessão foi suspensa para a análise dos documentos apresentados.

No dia 30 de novembro de 2020 a sessão foi retomada, e foi apresentado o relatório das análises dos envelopes n.º 01 (proposta). Na análise da documentação, a comissão identificou erros no preenchimento das planilhas das empresas ENGEKO ENGENHARIA, SOBROSA MELLO CONSTRUTORA, TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CONSÓRCIO PROGREDIOR, 2N ENGENHARIA E JRA ENGENHARIA, CONSÓRCIO ECF CONSTRUÇÕES E JRA EMPREENDIMENTOS, e NRA ENGENHARIA. Porém, verificou-se pelo CONSÓRCIO RAC BRAFER, no momento da sessão, que a empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou vários itens em suas planilhas sem custo de mão de obra e retirou da planilha de automação (interlock de portas) o item 5.2.3, e a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA também retirou da planilha de automação (interlock de portas) o item 5.2.3, o que não foram apontados no



parecer da comissão. Devido aos apontamentos realizados acerca dos preenchimentos das planilhas, a Comissão concedeu prazo para que todas as empresas apontadas apresentassem em dois dias úteis, as planilhas ajustadas, sem majoração do preço proposto, com fundamento no item 7.2.2 do edital, que estabelece que “erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto”.

No dia 03 de dezembro de 2020 a sessão foi retomada novamente, e a comissão comunicou que as licitantes SOBROSA MELLO CONST. LTDA; CONSÓRCIO PROGREDIOR CONSTRUTORA 2N ENGENHARIA E JRA ENGENHARIA; CONSÓRCIO ECF CONSTRUÇÕES AIR PLUS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES E JPG INCORPORADORA; e NRA ENGENHARIA LTDA foram desclassificadas devido à ausência de apresentação das planilhas de preços unitários e totais revisadas. Comunicou também que, as licitantes OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES apresentaram suas planilhas quantitativas devidamente revisadas em atendimento as providências solicitadas na sessão pública realizada em 30/11/2020, mantendo-se assim classificadas. E o CONSÓRCIO RAC BRAFER e a licitante TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A manifestaram interesse em interpor recurso administrativo em relação as planilhas revisadas apresentadas. Sendo assim, a comissão suspendeu a sessão para a apresentação das razões e das contrarrazões e julgamento conforme estabelecido no edital.

3. DO DIREITO

Prezada comissão, a desclassificação das licitantes, se faz necessária pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, devendo assim resguardar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia de disputa, para que surtam os efeitos legais desejados.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos



estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Em que pese a renomada Comissão de Licitações permitir a correção de elementos que deveriam estar previstos na proposta inicial, por se tratar de elementos essenciais para auferir os valores para a execução do objeto, as licitantes novamente apresentaram propostas equivocadas no processo licitatório, apresentando erros em suas planilhas, demonstrando incapacidade e comprometendo o real interesse público, tornando-a inexecutável e passível de impossibilidade de execução. Vejamos:

Concorrente OTT, junto com os demais concorrentes apresentou a sua proposta de preço na data de 13/11, fixando o seu valor em R\$41.774.117,30. Conforme o edital, a sessão foi suspensa para análise dos documentos, com a concorrente OTT na primeira colocação do certame. Na data de 30/11, foi dada a retomada da seção, onde o Consórcio RAC Engenharia/Brafer Construções Metálicas, por meio de seu representante demonstrou e solicitou providências em relação a planilha da concorrente OTT. A planilha apresentava vícios de preenchimento, além de que no item 5.2.3 da planilha de Automação Interlock havia sido excluído, a comissão entende que esses itens poderiam ser corrigidos e a planilha isenta de vícios deveria ser entregue em mãos a comissão em dois dias úteis. Dessa forma, na data de 03/12, tivemos a retomada aonde a concorrente apresentou a sua nova planilha, porém em uma análise é possível identificar que ainda existem vícios na planilha e dessa forma a concorrente deve ser desclassificada por não cumprir o que é solicitado em edital.

Dito isso, é possível analisar dentro da planilha entregue após correções que ainda existem itens sem preenchimento. Exemplo o item 3.5.3 – Reaterro de terra e compactação do solo, da planilha DI-01022-PB-CV-LI-001_01, onde a concorrente não apresenta valores de material para a execução do serviço, apenas o valor de mão de obra. Esse erro é existente em todas as vezes que o item reaterro de terra surge, dessa forma demonstrando que a empresa não considera a utilização de nova terra para execução do trabalho, ferindo a solicitação do edital. Além desse item é possível verificar que na planilha DI-01447-PB-CV-LI-001_01, no item 9.1 de Limpeza Geral, a concorrente desconsidera o uso de materiais para execução da limpeza, com isso entende-se que a empresa irá somente ceder a mão de obra e materiais como produtos de limpeza, vassouras e rodos ficam a cargo do Instituto Butantan.

Esses itens são exemplos da falta de preenchimento correto da planilha. Podemos listar ainda, os itens 1.2.1 e 1.2.2, da planilha DI-01022-PB-CV-LI-001_01, onde novamente a concorrente deixa de preencher o valor de material. Ainda nessa planilha os itens 3.2.2 e 3.2.4 a concorrente persiste em deixar



ambos os itens sem valores, dessa forma fica o entendimento que para tais itens não será fornecido nenhum material para execução de atividades. Com essa falta de preenchimento correto da planilha, a concorrente apresenta um **valor inexecuível**.

Empresa ENGEKO, junto com os demais concorrentes apresentou a sua proposta de preço na data de 13/11, fixando o seu valor em R\$43.457.835,87. Conforme o edital, a sessão foi suspensa para análise dos documentos, com a concorrente Engeko Engenharia na segunda colocação do certame. Na data de 30/11, foi dada a retomada da seção, onde o Consórcio RAC Engenharia/Brafer Construções Metálicas, por meio de seu representante demonstrou e solicitou providências em relação a planilha da concorrente Engeko Engenharia.

A planilha apresentava vícios de preenchimento, além de que no item 5.2.3 da planilha de Automação Interlock havia sido excluído, a comissão entende que esses itens poderiam ser corrigidos e a planilha isenta de vícios deveria ser entregue em mãos a comissão em dois dias úteis. Dessa forma, na data de 03/12, tivemos a retomada onde a concorrente apresentou a sua nova planilha, porém em uma análise é possível identificar que ainda existem vícios na planilha e dessa forma a concorrente deve ser desclassificada por não cumprir o que é solicitado em edital.

A concorrente Engeko, mesmo a após a oportunidade dada pela comissão de correção da planilha, conforme edital, manteve o preenchimento de forma errônea, ou seja, deve ser feita a desclassificação imediata da concorrente.

É possível verificar que na planilha DI-01022-PB-AR-LI-001_01, item 58.18 Compatibilização do PipeRack à estrutura de fachada e adequação de placas metálicas de fachada, a concorrente deixou de apresentar valores para material. Somente a falta de preenchimento de qualquer item do edital já é motivo de desclassificação, afinal o edital é claro e cita que todos os valores devem ser preenchidos. A concorrente tem outros valores sem preenchimento, mas citando especificamente esse item, nitidamente a concorrente não irá conseguir compatibilizar a estrutura metálica a fachada sem gastar materiais como vigas metálicas, onde as peças devem ser galvanizadas a fogo e com pintura epóxi.

Também no momento em que adequarem as placas da fachada, a concorrente não está considerando nenhum retoque de pintura ou qualquer outro material para deixar a fachada e a estrutura metálica em perfeito estado. Dito isso, pode considerar inexecuível a execução do trabalho sem nenhum tipo de material e como a concorrente persiste no erro, deve ser considerada desclassificada.



Por último, a concorrente TEIXEIRA DUARTE, junto com os demais concorrentes apresentou a sua proposta de preço na data de 13/11, fixando o seu valor em R\$51.998.167,00. Conforme o edital, a sessão foi suspensa para análise dos documentos, com a concorrente Teixeira Duarte na sexta colocação do certame. Na data de 30/11, foi dada a retomada da seção, onde o Consórcio RAC Engenharia/Brafer Construções Metálicas, por meio de seu representante demonstrou e solicitou providencias em relação a planilha da concorrente TEIXEIRA DUARTE.

A planilha apresentava vícios de preenchimento, a comissão entende que esses itens poderiam ser corrigidos e a planilha isenta de vícios deveria ser entregue em mãos a comissão em dois dias uteis. Dessa forma, na data de 03/12, tivemos a retomada onde a concorrente apresentou a sua nova planilha, porém em uma análise é possível identificar que ainda existem vícios na planilha e dessa forma a concorrente deve ser desclassificada por não cumprir o que é solicitado em edital.

Mesmo após a solicitação da comissão, a concorrente TEIXEIRA DUARTE manteve os erros de preenchimento, de forma a tornar a sua proposta inexecutável e ferindo a solicitação do edital. Citando alguns itens, na planilha DI-01022-PB-AT-AG-LI-005_00 de automação, no item 4.2 a concorrente deixa de apresentar os valores de mão de obra para execução do trabalho. A planilha pede que as licenças do software sejam compradas e instaladas, ou seja, sem o preenchimento dos valores de mão de obra fica claro que a concorrente não considera um programador para fazer a instalação da licença e somente a entrega ao Instituto Butantan.

Na planilha de elétrica, item 2.1.2.13, a concorrente deixa de preencher valor mão de obra e o valor de material, portanto a desclassificação deve ser feita de forma imediata. É possível observar que mesmo após a correção feita na planilha a concorrente persiste no erro. Podemos citar mais quatro exemplos: itens 5.1.2, 5.1.3, 5.1.6 e 5.1.7 da planilha DI-01022-PB-CV-LI-001_01, itens fundamentais para a perfeita execução do edital, não estão considerados os valores de mão de obra para execução de pintura epóxi e galvanização a fogo, novamente fica claro que a concorrente não está contemplando em seu escopo a execução de tais atividades, tendo em vista que já havia sido solicitado a correção anterior. Por fim, na planilha DI-01022-PB-UT-PQ-001, no item 1.2 Montagem de canteiro de obras, a concorrente não apresenta nenhum valor para material, ou seja, não será montado nenhum tipo de PIPERACK para execução dos trabalhos de solda, novamente ferindo o que é solicitado em edital.

Após apresentado esses itens acima, é importante frisar o que é solicitado no EDITAL 012.2020_REVISÃO 1, que se encontra no site do Instituto Butantan:



“4.1.2. Planilha de preços unitários e totais, conforme o modelo do ANEXO III.2, preenchida em todos os itens, com seus respectivos preços unitários e global, grafados em moeda corrente nacional com no máximo duas casas decimais;”

Ocorre que, para que as recorridas não sejam desclassificadas, não se pode incluir novas informações e documentos ao certame, tão pouco aumentar os valores já propostos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os participantes.

Ou seja, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a **complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Vemos que a solicitação do edital pede que todos os itens sejam preenchidos e que em caso de falta de preenchimento seria autorizada uma oportunidade de correção, caso não houvesse majoração do valor final. Após uma análise simples, é possível identificar que as empresas OTT Construções, Engeko Engenharia e Teixeira Duarte, mesmo após terem “corrigido” as respectivas planilhas, persistem com erros e nem todos os campos estão preenchidos. Dessa forma, as três concorrentes devem ser desclassificadas de forma imediata.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em **qualquer esfera da Administração Pública**”

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais e materiais das propostas. Há julgado do TCU afirmando que, enquanto a falha formal pode ser sanada, a falha material não, pois se constitui em defeito insanável.

Uma falha formal cometida pela Licitante pode ser corrigida, porém, o presente vício apresentado nas planilhas da Recorrente não caracteriza mero erro formal pelo fato de que o vício desnaturou o objeto do documento e não permitiu aferir com segurança a informação constante no documento.



7.9:

Importa lembrar que a Instrução Normativa STLI nº 05/2017 em seu item

“Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”;

No entanto, erro deve **ser formal e não material**, deve estar enquadrado conforme traz a instrução normativa:

"11.11. saneamento de falhas Formais:

a) Eventuais falhas, omissões ou defeitos formais nos documentos apresentados pela Licitante, referentes à Proposta Comercial, poderão ser relevados ou sanados pela COMISSÃO, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência;

b) Consideram-se falhas, omissões ou defeitos formais aqueles que

(1) não desnaturem o objeto do documento apresentado, e que

(2) permitam aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento;

c) Quando do saneamento de falhas, omissões ou defeitos formais, **não será aceita a inclusão de documento obrigatório, nos termos deste Edital, originalmente ausente na documentação apresentada pela Licitante;**"

Prezada Comissão, o que vemos aqui não é um mero erro formal, não se trata apenas de erro de digitação, erro de soma ou multiplicação, erro por arredondamento da plataforma Excel. O que vemos aqui, é a **não inclusão de custos essenciais para a execução do objeto.**

Em análise às exigências acima, o Ilm.º Jurista Marçal Justem Filho traz o seguinte entendimento:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)".

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmo Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

"... é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidados redobrados na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital".

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmo Ministro relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:

"Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope 'documentação', ..., sendo, portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal"

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmo Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

"c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento."

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, vem o CONSÓRCIO respeitosa e legalmente, requerer que:

- (a) Seja recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo;



- (b) Requer a desclassificação das empresas OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, por não apresentarem a Planilha de Preços Unitários e Totais conforme modelo do Anexo III.2, deixando de preencher todos os itens, com seus respectivos preços unitários e globais;
- (c) Outrossim, em hipótese eventual e extrema de ser mantida a decisão pela Comissão de Licitação, a remessa das presentes razões à Autoridade Superior e
- (d) Na remota hipótese de não acolhimento pela Autoridade Superior, dignese encaminhar cópia integral do processo licitatório e da presente contrarrazão ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, valendo o presente como Representação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2020

CARLOS GERMAN Assinado de forma digital por
FLORES:02810375 CARLOS GERMAN
909 FLORES:02810375909
Dados: 2020.12.08 09:51:34
-03'00'

Representante Legal do Consórcio
Nome: Carlos German Flores
CPF: 028.103.759-09
RNE: Y0444960